

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís - MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

JULGAMENTO DE RECURSOS

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA.; MÓDULO ENGENHARIA LTDA. e J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA., nos autos da Concorrência n.º 003/2022 - CREA/MA. aduzindo resumidamente o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA.

Aduz a recorrente resumidamente que o fato de ter sido inabilitada por não estar enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte se deu de forma equivocada, "pois tal fato não configura impedimento à mesma de participar da licitação, por não violar e nem descumprir qualquer precito legal ou editalício".

Argumenta que o seu cartão do CNPJ informa que a mesma é EPP, sendo a Receita federal o Órgão responsável pelo enquadramento ou desenguadramento.

Com relação a ter deixado de apresentar as Declarações exigidas nos Anexos VI e X, a recorrente aduz que tais exigências fazem parte de anexos do Edital, não sendo, no seu entender, obrigatória a apresentação de tais declarações, pois não seria um requisito do Edital.

Alega que a Comissão primeiramente teria entendido que a falta da Declaração de Cumprimento dos Requisitos do Edital não seria exigida, e depois, em outra parte de seu julgado, teria opinado contrariamente.

São os fatos aduzidos no recurso, de forma resumida.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA.

Inicialmente há que se verificar a tempestividade do recurso, constatandose ser o mesmo tempestivo.



Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís - MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

• DO JULGAMENTO DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente há que se observar que a inabilitação da empresa se deu por diversos motivos, dentre os quais a apresentação de declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sem, contudo, ostentar tal situação jurídico-fiscal.

A inabilitação decorre do fato da licitante ter apresentado DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO e não ter a referida condição, o que pelo simples fato de ter se declarado enquadrada como EPP, já conduz a sua inabilitação e até mesmo a sua declaração de inidoneidade, consoante farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, abaixo colacionada.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL. SUPOSTOS CONLUIO ENTRE LICITANTES E INADEQUAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIRMADOS. IMPROPRIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE EQUIPAMENTO INICIALMENTE PROPOSTO PELA VENCEDORA. CIÊNCIA. FALSA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA. OITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE LANCE DE DESEMPATE. FRAUDE CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACÓRDÃO 1488/2022 — PLENÁRIO.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO REALIZADO PELO COMANDO DA 1º BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA. FRAUDE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. **OITIVA** DA FIRMA **PARA** PRONUNCIAR SOBRE IRREGULARIDADE. A REVELIA. PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA. ACÓRDÃO 930/2022 – PLENÁRIO.

Com relação as alegações referentes aos Anexos VI e X não tendidos pela recorrente, observa-se que o simples fato de o Edital trazê-los como



Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

parte integrante, por si só já vincula e obriga a todos os participantes do certame em atendê-los.

Nessa toada, a recorrente confessa não ter apresentado as declarações constantes dos referidos anexos, sendo estes, partes do edital.

Assim preconiza o Art.40, §2° da Lei n.° 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

<u>I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;</u>

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Portanto, observa-se que de fato a recorrente não atendeu ao ato convocatório, sendo completamente desarrazoada a intenção exposta na peça recursal de desmembrar os anexos do Edital, como se se os mesmos não fossem parte integrante daquele, o que por certo fere a regra acima transcrita.

Frente ao exposto, julgo improcedente o recurso interposto pela recorrente **CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA.**, mantendo sua inabilitação pelas razões acima informadas.



Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís - MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

DAS ALEGAÇÕES DA J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA.

Aduz a recorrente resumidamente que a Comissão a inabilitou por desatender ao subitem 10.3.5.1 do edital, uma vez que a mesma não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Diante desse fato, a recorrente, alega que, por ser uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, poderia apresentar o Balanço Patrimonial na forma definida no Edital, notadamente nos subitens 10.3.5.1. e 10.3.5.2, a seguir transcritos:

"10.3.5.1. Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; OU

10.3.5.2. Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante."

Com efeito, a recorrente informa que optou pela apresentação do Balanço com registro na Junta Comercial, e que em função disso estaria dispensada de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, consoante exigido no subitem 10.3.5.1 do Edital.

São os fatos aduzidos no recurso, de forma resumida.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA.

Inicialmente há que se verificar a tempestividade do recurso, constatandose ser o mesmo tempestivo.

DO JULGAMENTO DAS ALEGAÇÕES

Compulsando o processo e a documentação acostada pela empresa recorrente, vê-se que de fato o Edital possibilita a apresentação do

Marcelo Caetano Braga Muniz Presidente da Comissão Permanente de

Licitação do CREA/MA



Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís - MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

Balanço Patrimonial das Sociedades por Quotas de Responsabilidade LTDA., apenas com o registro do referido Balanço Patrimonial na Junta Comercial, assistindo razão portanto à recorrente.

Frente ao exposto, julgo procedente o recurso interposto pela recorrente <u>J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA.</u>, ao tempo em que reconsidero a decisão que a inabilitou, para declará-la habilitada.

• DAS ALEGAÇÕES DA CONSTRUTORA MÓDULO ENGENHARIA LTDA.

Aduz a recorrente resumidamente que, no seu entender, a empresa <u>J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA.</u> além de descumprir o Edital por não apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial teria apresentado acervo técnico-profissional referente a parcela de relevância "Elevador Cabinado" em desacordo ao exigido.

Sustenta a recorrente que o equipamento apresentado pela empresa para satisfazer a exigência do edital é diferente do Elevador Cabinado exigido.

Por meio de contrarrazões a empresa <u>J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA.</u> sustentou que possui acervo técnico referente a capacidade técnico-operacional superior ao exigido no edital, já tendo instalado "Elevador Panorâmico -10 lugares" e "Elevador Social - 18 lugares".

Argumenta a contrarrazoante que o engenheiro mecânico apresentado como responsável técnico profissional da empresa, comprovou já ter instalado plataforma elevatória com aspectos similares ao exigido no edital, satisfazendo, no seu entender, a exigência, pois ambos os serviços implicam em instalação de equipamento enclausurado para o transporte vertical de pessoas.

Por fim, enfatiza que a instalação dos elevadores em regra é feita pelos fabricantes, sendo que a empresa executora da obra se responsabiliza pela parte da obra civil nos padrões do fabricante do aparelho e pela fiscalização da montagem/instalação dos equipamentos, sendo esta parte executada pela própria fabricante.



Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís - MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

Ao final, pugna o contrarrazoante pela improcedência do recurso interposto pela empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA.

Continuando seu arrazoado, a empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA., recorreu também contra a habilitação da empresa FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA, alegando que amesma não apresentou acervo técnico profissional referente ao item "Subestação" executado por engenheiro eletricista.

A empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA não apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela empresa MÓDULO ENGENHARIA.

São os fatos aduzidos no recurso, de forma resumida.

• <u>DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA</u> EMPRESA MÓDULO ENGENHARIA LTDA.

Inicialmente há que se verificar a tempestividade do recurso, constatandose ser o mesmo tempestivo.

• DO JULGAMENTO DAS ALEGAÇÕES

Diante do suscitado no recurso se tratar de matéria técnica de engenharia que envolve análise de acervo técnico da empresa J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA., a Comissão submeteu a referida alegação à análise do setor técnico do CREA/MA, que, por meio do parecer anexo, parte integrante deste arrazoado, manifestou-se pela improcedência do recurso interposto pela empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA.

Quanto as alegações em face da empresa FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA, observando que se trata também de matéria atinente a questão de engenharia, a Comissão encaminhou o referido recurso ao setor técnico do CREA/MA que se manifestou pela improcedência da alegação exarada pela referida empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA., mantendo, dessa forma, a empresa FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA habilitada.



Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: www.creama.org.br E-mail: gabinete@creama.org.br

Frente ao exposto, julgo improcedente o recurso interposto pela empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA. mantendo a decisão que habilitou a empresa FERREIRA JÚNIOR ENGENHARIA e reconsiderando a decisão que inabilitou a empresa J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA., julgando procedente o seu recurso, para doravante declará-la habilitada a participar das ulteriores fases do certame.

Considerando não ter havido reconsideração da decisão que manteve inabilitada a empresa CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA.; habilitada a empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA, bem como não ter sido julgado procedente o recurso apresentado pela empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA., encaminho a presente decisão, nos termos do § 4° do Art. 109 da Lei n.° 8.666/93, para apreciação e manifestação da autoridade superior, no caso o Presidente deste CREA/MA.

São Luís, 05 de dezembro de 2022.

MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ
Presidente da CPL/CREA-MA